**PROCESSO**: nº2000-016002/2017

**INTERESSADO**: SESAU – Gerência Administrtativa.

**ASSUNTO:** DIVERSOS ASSUNTOS

**DETALHES**: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000-016002/2017**, em 01 (um) volumes, com 61 (sessenta e um), que versa sobre o pagamento pela aquisição de alimentos destinados às Unidade que compõe a estrutura da SESAU, através da empresa SAUDENUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI-ME (CNPJ nº 22.351.254/0002-97) As solicitações de pagamento está orçada em **R$ 12.735,00 (doze mil, setecentos e trinta e reais)** conforme mencionados na tabela nº 01:

**TABELA Nº 01 – RELAÇÃO DE PROCESSOS/DANFE VALOR**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Nº Processo** | **DANFE nº** | **Ano** | **VALOR R$** | **PAGO E A pagar** |
| 2000-016002/2017 | 000.000.225 | 2018 | 9.551,25 | A PAGAR |
| 2000-016002/2017 | 000.000.226 | 2018 | 3.183,75 | A PAGAR |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |
| **VALOR A PAGAR...............................................................** | | | **12.735,00** | **A PAGAR** |

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.61), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

A análise do **Processo Administrativo nº 2000-016002/2017**  restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Consta Memorando GERAD nº 854/2017, de 23/08/2017, de lavra da Gerente Administrativa, Anna Cândida Palmeira X. S. Martins, solicitando a dotação orçamentária e financeira a emissão de Nota de Empenho em favor das empresas, SAUDENUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI. (CNPJ nº 22.351.254/0001-97), no valor **R$ 12.735,00 (doze mil, setecentos e trinta e reais ),** Minutas de Termos de Contratos, Cartão CNPJ´s e Certidões Negativas, (fls. 04/08 e 18/23).

**2 – AUTORIZAÇÃO DAS AQUISIÇÕES –** Verifica-se que às fls. 11 e 17, consta a Autorização do do Secretário de Saúde do Estado de Alagoas, Ordenador da despesa da SESAU.

**3 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se às fls. 54/56, solicitação de cotação de preços realizada através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**4 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 04/09, consta cópias do do Contrato nº 394/2017, mas encontran-se expirados, portanto constata-se a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Às fls. 10, consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas, referente ao exercício de 2017, às fls 47, referente ao exercício de 2018.

**6 – DA NOTA DE EMPENHO –** Às fls. 24/27, consta Nota de Empenho nº 2017NE00856, 2017NE00857, 2017NE00858 e 2017NE00859 de 21/09/2017, no valor total de **R$ R$ 12.735,00 (doze mil, setecentos e trinta e reais),** SAUDENUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI. (CNPJ nº 22.351.254/0001-97).

**7 – DANFE/NOTA FISCAL** – Às fls. 37/40, dos autos consta a DANFE nº 000.000.225 e DANFE nº 000.000.226 de 14/03/2018 e 15/03/2018 da empesa **SAUDENUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI. (CNPJ nº 22.351.254/0001-97)** no valor total de **R$ 12.735,00 (doze mil, setecentos e trinta e reais),** atestado sem identificar o Servidor.

**8 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos observa-se que às fls. 18/23 SAUDENUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI. (CNPJ nº 22.351.254/0001-97), vencidas.

**9 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**10 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 42/18 DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/2018 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original)”.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no exame dos autos do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Súmula Administrativa nº 042/2018, nas alíneas **“a, g** e **i*”.***
2. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista das empresas sejam atualizadas e acostadas aos autos quando do pagamento.
3. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I ,II e III**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida das empresas **SAUDENUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS EIRELI. (CNPJ nº 22.351.254/0001-97),** mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 10 de julho de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 101-5**

Revisor:

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem /Matrícula nº 132-5**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**